



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 1151/XIII/4.^a

6.^a ALTERAÇÃO À LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS

Exposição de Motivos

A violência contra as mulheres e, em especial, a violência doméstica, é uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos e todos os dias somos confrontados com notícias de casos que demonstram a necessidade de atuar persistentemente na prevenção e combate deste fenómeno.

Trata-se de um crime público, com enorme impacto social, mas, infelizmente, a violência contra as mulheres continua ainda a ser considerada como matéria privada levando a que muitas mulheres hesitem em denunciá-la, ou sejam dissuadidas de fazê-lo pela sua família ou pela comunidade.

Só este ano, no nosso País, já morreram 11 mulheres, assassinadas no seio da sua família, um aumento expressivo e preocupante face ao período homólogo do ano passado, significando que este fenómeno, lamentavelmente, está longe de diminuir.

Na luta contra a violência doméstica e de género, Portugal tem sido reconhecido internacionalmente pelas suas boas práticas, concretizadas na promoção de políticas públicas, através das quais os sucessivos Governos têm



GRUPO PARLAMENTAR

vindo a implementar planos de ação nacionais com medidas de prevenção e combate a este fenómeno.

Nesse sentido, tem sido consensualmente assumida por parte dos decisores políticos, a necessidade de se investir no reforço da prevenção e do combate à violência doméstica.

Não obstante o Governo transmitir que tudo está a ser feito, a percepção generalizada e factual diz-nos que ainda há muito por fazer, designadamente ao nível do aperfeiçoamento de todo o sistema, da coordenação de todas as entidades intervenientes e da efetiva aplicação das medidas de proteção à vítima, sejam vítimas diretas ou indiretas, como é o caso das crianças expostas aos atos de violência interparental.

É neste sentido que o Grupo Parlamentar do PSD vem propor um conjunto de medidas muito concretas que entendemos oportunas, clarificadoras e que, em nosso entender, contribuirão para um aperfeiçoamento do atual quadro legislativo relativo à violência doméstica.

As medidas agora propostas fazem parte de um conjunto de medidas mais vasto que abrange alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei do Centro de Estudos Judiciários, medidas essas que constam de projetos de lei autónomos.

Na Lei da Violência Doméstica propomos, desde logo, a introdução da obrigatoriedade de denúncia às entidades competentes para a investigação deste tipo de crimes, por parte dos profissionais de saúde, docentes ou qualquer outro membro da comunidade escolar, e funcionários dos serviços da segurança social e de apoio ao imigrante que no exercício das suas funções



GRUPO PARLAMENTAR

profissionais, ou por causa delas, tenham conhecimento direto de crimes de violência doméstica.

Passa-se a prever igualmente um dever especial de comunicação às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, por parte de quem tenha conhecimento, ou suspeitas fundadas, da existência de menores que se encontram expostos, direta ou indiretamente, à violência doméstica.

De acordo com as estatísticas oficiais, uma percentagem muito elevada dos casos de violência em contexto familiar é testemunhada por menores. Esta é uma realidade alarmante e muitas vezes oculta, que revela que as crianças que veem, ouvem, ou convivem proximamente com situações de violência doméstica, mesmo que de forma indireta, são também vítimas deste crime.¹

Por outro lado, institui-se um dever especial de fundamentação por parte do Ministério Público quando, no final de um inquérito aberto por crime de violência doméstica, este decida pelo arquivamento do processo, pela dedução de acusação por crime diverso do da violência doméstica ou pela notificação ao assistente para que este deduza, querendo, acusação particular.

Episódios recentes, com desfechos terríveis, têm demonstrado ser incompreensível que um processo aberto por crime de violência doméstica, que é um crime público, seja, no final do respetivo inquérito, “convolado” para outro tipo de crime, de natureza semipública ou mesmo particular, como crime de ameaça, de coação ou mesmo de injúria, sem que se perceba as razões concretas para isso suceder.

¹ Violência vicariante - forma de violência que “acontece não de forma direta, mas através de um intermediário”. É um tipo de violência indireta de que a criança é vítima quando testemunha episódios de violência interpares. “As crianças que crescem em famílias nas quais existe violência pelo parceiro íntimo sofrem uma série de distúrbios comportamentais e emocionais que podem estar associadas à perpetração ou à vivência de violência mais tarde na vida” - (OMS,2010).



GRUPO PARLAMENTAR

Daí que o PSD considere ser de exigir, nesses casos, um dever especial de fundamentação por parte do Ministério Público.

A intervenção legislativa que se propõe através da presente iniciativa não se esgota nestas medidas que constituem inovações face ao regime atual, através dos aditamentos dos novos artigos 13.º-A, 13.º-B e 33.º-A, pois defendemos igualmente a introdução da obrigatoriedade de ponderação, por parte do tribunal, da aplicação das medidas de coação urgentes previstas no artigo 31.º, sendo que, para garantir a efetividade dessa ponderação, se exige a fundamentação da não aplicação dessas medidas - é nesse sentido alterado o n.º 1 do artigo 31.º e aditado um novo n.º 5 a esse mesmo artigo.

Também no âmbito da recolha de prova, no sentido de valorizar a prestação das declarações da vítima para memória futura, o PSD propõe a alteração do artigo 33º no sentido do juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, proceder sempre à inquirição da vítima nas 72 horas subsequentes à abertura do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

A alteração que se preconiza em relação ao artigo 34.º-B visa, tão somente, adaptar a sua redação à solução legislativa prevista em projeto de lei autónomo que altera o Código Penal e que impõe a sujeição a regime de prova da suspensão da execução da pena de prisão aplicada em processo por crime de violência doméstica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 31.º, 33º e 34.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 – Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera obrigatoriamente, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

3 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...].

5 – A ponderação obrigatória da aplicação das medidas previstas no n.º 1 exige a fundamentação da não aplicação dessas medidas.

Artigo 33.º

Declarações para memória futura

1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede à inquirição da vítima nas 72 horas subsequentes à abertura do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 34.º-B

[...]

1 – A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, e ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer



GRUPO PARLAMENTAR

meio.

2 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

São aditados à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, os artigos 13.º-A, 13.º-B e 33.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Denúncia obrigatória

Qualquer profissional do serviço nacional de saúde, docente ou qualquer outro membro da comunidade escolar, funcionário dos serviços da segurança social e dos serviços de apoio ao imigrante, que tenha conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, de factos relativos ao crime de violência doméstica, deve denunciar obrigatoriamente, de imediato, tais factos às entidades competentes para a investigação.

Artigo 13.º-B

Dever especial de comunicação às Comissões de Proteção de Crianças e

Jovens

Quando exista conhecimento ou fundada suspeita da existência de menores expostos,



GRUPO PARLAMENTAR

direta ou indiretamente, a atos de violência doméstica, em contexto interparental ou outro, tal deve ser comunicado de imediato à comissão de proteção de crianças e jovens com competência no município ou freguesia da área de residência do menor, por parte de quem tomou conhecimento desse facto.

Artigo 33.º-A

Dever especial de fundamentação por parte do Ministério Público

No final de um inquérito aberto por crime de violência doméstica, o Ministério Público tem o especial dever de fundamentar, no seu despacho, o arquivamento do processo, a dedução de acusação por crime diverso do da violência doméstica ou, quando entenda que o procedimento depende de acusação particular, a notificação ao assistente para que este deduza, querendo, acusação particular.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de março de 2019

Os Deputados do PSD,

Fernando Negrão

Carlos Peixoto

Andreia Neto

Sandra Pereira



GRUPO PARLAMENTAR